

PROCESSO Nº 016.2016

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 009.2016

IMPUGNANTE: FELIPE KROTH COSSETIN ME, CNPJ: 10.624.384/0001-77

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA QUALIFICAR A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR.

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. DO ACOLHIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A Empresa FELIPE KROTH COSSETIN ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.624.384/0001-77 com sede no município de JUÍ-MS, encaminhou solicitação de impugnação endereçada a esta municipalidade.

Da verificação dos requisitos que ensejam o acolhimento, de acordo com as disposições normativas, mormente ao instrumento convocatório, acolho a presente impugnação, visto que tempestiva, conforme preconiza o **Art. 10** do Decreto Municipal nº 925/09 do Pregão- A impugnação ao edital do pregão obedecerá o disposto no art. 41 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim dispõe:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nosso)

Item do Edital - Decairá do direito de impugnação dos termos do edital de Pregão, perante o Departamento de Compras e Licitações, aquele que não se manifestar até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e irregularidade que o viciaram.

O documento de impugnação apresentado traz como impugnante a Empresa FELIPE KROTH COSSETIN ME, Diante disso, será a peça apresentada considerada como ato impugnatório oriundo de CIDADÃO, enquadrando-se no que preceitua o § 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriormente à sessão, o que, verifica-se ter sido atendido, já que o documento fora enviada por correio eletrônico e recebida no dia 26 de Abril de 2016.

Portanto, a presente impugnação será recebida.

1. DAS RAZÕES E REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE

Preenchidos os requisitos, passamos a análise da questão vertida. Em síntese a Impugnante cita conforme documentação arrolada a obrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, para o fornecimento e Instalação do equipamento Câmara Fria.

Para tanto a impugnante requer que seja incluída Capacidade Técnica nos documentos de habilitação, os documentos necessários para comprovação da competência para emissão de ART, os quais seguem como sugestão:

1º Registro ou inscrição na entidade profissional competente, nesse caso se tratando do registro do CREA da empresa licitante.

2º Comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, ENGENHEIRO MECÂNICO devidamente reconhecido pela entidade competente, nos termos do inciso i do parágrafo 1º do artigo da Lei 8.666/93 com redação dada pela Lei 8.883/94.

Colocadas as informações acima, passamos a análise e julgamento das colocações da Impugnante da forma declinado abaixo.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Após análise do questionamento, passamos a ter o seguinte entendimento, visto que visamos o respeito as normas legais.

Lei 8.666, Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. E indicação das instalações e do aparelhamento de **pessoal técnico adequados** e disponíveis para realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação** de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registradas nas entidades competentes, limitadas as exigências a: (redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (incluído pela Lei nº 8.883 de 1994).

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados** de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita **através de atestados** fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI .

Na fase interna da licitação em epígrafe, a Administração, utilizando de seu poder discricionário e por meio da avaliação dos seus agentes administrativos, filtrou os documentos que considerou necessários e os determinou no edital. Nestes termos, considerando que se admite exigir **do vencedor do certame** certos requisitos necessários desde que legais, pertinentes e razoáveis a assegurar o interesse público almejado, **decidimos** por exigir:

Apenas para os participantes do Item nº 06 - **Câmara frigorífica modular**, a qual além do fornecimento do bem será necessário a instalação da mesma, dependendo de mão de obra qualificada para tanto;

- **Apresentação Atestado de Capacidade Técnica** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado emitido em nome do responsável técnico da empresa devidamente certificado pelo CREA, como forma de comprovação de experiência na execução de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

- **Prova de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra de características semelhantes mediante apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou certidão do mesmo, além de, em se tratando de sócio da empresa, apresentação do contrato social ou, no caso de empregado, cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS), ou outro meio idôneo de comprovação do vínculo.**

Pelo exposto acima, posiciona-se este pregoeiro no sentido de que seja acatado o recurso interposto pela recorrente.

3. DA DECISÃO

Por todo exposto, após a análise dos pontos vertidos conforme aduzidos pela Impugnante, bem como, pondo em confronto as disposições editalícias com o que preconiza a Lei, este Pregoeiro **DECIDE NO SENTIDO DE RECEBER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, incluindo cláusulas alterando as condições Editalícias.**

Pontão - RS, 28 de Abril de 2016.



CESAR LUIZ SARTORI
Pregoeiro